

**PROJETO DE LEI 01-00239/2012 do Vereador David Soares (PSD)**

“Dispõe sobre a acessibilidade nos elevadores dos edifícios da cidade de São Paulo, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Toda nova construção de edifício na cidade de São Paulo que utiliza elevadores para acesso aos pavimentos disponibilizará aos usuários do imóvel pelo menos um Elevador Acessível.

Art. 2º O Elevador Acessível é todo aquele que além dos botões normais de acesso aos pavimentos consta na altura máxima de 1 metro do piso do elevador os mesmos botões com transcrição em Braille a esquerda, de acordo com a Resolução nº 4/SEHAB/CPA para permitir a utilização por cadeirantes e outros usuários de baixa estatura, inclusive com o botão para chamada do elevador na área externa do mesmo com altura máxima de 1 metro do solo, e reconhecimento e acionamento por voz dos andares do pavimento.

Parágrafo único. A instalação do Elevador Acessível é condição indispensável na aprovação da obra nova de construção de edificação com mais de um elevador ou obra de reforma de edificação com mais de um elevador para a expedição do “Habite-se” ou do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Na parte externa da porta do elevador acessível constará a seguinte informação:

“Elevador Acessível: Este elevador disponibiliza acessibilidade total aos cadeirantes e outros usuários”.

Art. 4º Todas as edificações com mais de um elevador na cidade de São Paulo disponibilizarão o Elevador Acessível aos usuários no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”